

PROJETO DE LEI N°. ,DE 2016

(Deputado Ezequiel Teixeira)

Dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública da União.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória à divulgação da movimentação financeira referente aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. A divulgação financeira dos concursos públicos será disponibilizada nas páginas eletrônicas da entidade realizadora do concurso e do órgão responsável pelo certame.

Art. 2º O órgão da administração pública responsável pelo concurso público efetuará a divulgação da movimentação financeira relacionada ao respectivo concurso da seguinte forma:

I – valor total arrecadado a título de inscrições;

II- número de candidatos inscritos para cada cargo;

III- número de candidatos que obtiveram isenção do pagamento da taxa de inscrição;

IV – gastos efetuados com:

- a) divulgação do concurso;
- b) elaboração das provas;
- c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
- d) correção das provas/

- e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;
- f) gastos com local e logística;
- g) qualquer outra despesa com certame.

Art. 3º As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista da União.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar transparência no tocante à movimentação financeira relacionada aos concursos públicos realizados por órgãos da administração pública.

Desde o ano de 2012 está em vigor a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamenta alguns artigos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XXXIII, que preceitua:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Nesse sentido, a citada lei buscou promover com intensidade e extensão a transparência da gestão pública em seus diversos segmentos, resguardadas as exceções pontuais previstas naquele diploma ou na Constituição Federal. Desse modo, seu artigo 7º, caput e incisos, dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Como vemos, a mens legis é clara: dentre os deveres da Administração se inclui o de facilitar ao particular o acesso à informação.

Mas não é só. No caso de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por determinado órgão, cabe a ele o dever de publicar e divulgar tais informações, independentemente de requerimento do interessado. Afinal, a lei presume que elas não podem ficar à mercê de provocação, por serem primordiais ao interesse público. Esse é o entendimento que está ínsito ao artigo 8º da referida Lei Federal nº 12.557, de 18 de novembro de 2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Não há como negar que o projeto de lei ora em análise nada mais faz do que explicitar um segmento de informação que, embora inegavelmente abarcado pela Lei de Acesso à Informação, se reveste de elevada importância, haja vista as vultuosas somas envolvidas nos concursos públicos, bem como a corriqueira ocorrência de fraudes.

Neste contexto, Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo, Atlas*, 1997, pág. 68) discorre quanto à importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) em face de interesse particular, mas igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

Na mesma ótica é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo, Malheiros*, 1994, pág. 59). Vai mais longe, citando o inesquecível Hely Lopes Meirelles, ao dele colher: “Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública”, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial dos seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes ...”.

Insta, destacar, que a proposição não gera despesa para a União, mas sim, obrigações para as empresas ou entidades que realizarem concursos públicos de provas ou de provas e títulos ou processos seletivos para os órgãos da administração pública direta ou indireta da União, quando as mesmas ficam obrigadas a publicarem nos seus respectivos sites da *internet* toda a movimentação financeira referente ao certame.

Na verdade, o cidadão, aquele que verdadeiramente se dedicou aos estudos com o objetivo de prestar um concurso público, será o maior beneficiário da propositura, assegurando-lhe transparência no tocante a movimentação financeira relacionada aos concursos públicos.

Regulamentar minimamente a divulgação dos recursos referentes aos concursos públicos é avançar nesse sentido, demonstrando o respeito aos princípios administrativos por parte do poder público.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira

PTN/RJ